



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA/RJ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO Nº 0275400-05.1998.5.01.0341**

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, às 11h41min, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza, **Dra. MONIQUE DA SILVA CALDEIRA KOZLOWSKI DE PAULA**, foram apregoados os seguintes litigantes: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E DO MOBILIÁRIO DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSÁ, RESENDE, ITATIAIA, PORTO REAL E RIO CLARO**, pólo reclamante e **COHAB-VR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA**, pólo reclamado.

Presente a parte reclamante, assistida pelo(a) digno(a) patrono(a) Dr.(ª) José Renato Duarte.

Presente a reclamada, assistida pelo(a) digno(a) patrono(a) Dr.(ª) João Bosco da Trindade e representada pelo(a) preposto(a) Almir de Souza Rodrigues.

Conciliação recusada.

Compulsando os autos, verifiquei que o que transitou em julgado foi o pedido "a" da peça de ingresso, fls. 06, onde determina a "aplicação do artigo 19 c/c 27 do referido plano, assegurando a progressão salarial a todos os trabalhadores substituídos, no percentual de 5%, com seus reflexos nas parcelas salariais vencidas e vincendas até a sentença transitada em julgado, determinando então a sua incorporação nos vencimentos de cada trabalhador, bem como nas férias, 13º salário, FGTS, demais direitos, e, em sendo o caso, nas verbas rescisórias, tudo a ser apurado individualmente, em posterior liquidação."

No referido artigo 27, § 2º, há menção expressa que "o empregado fará jus à progressão no mês que completar o interstício observada a **data de admissão**."

No meu entender temos duas situações a serem solucionadas nesta pauta. 1º) Se a ré está cumprindo integralmente o que transitou em julgado, ou seja, observando a progressão, levando em consideração a data de admissão de cada obreiro ou não.

2º) Se a presente demanda abrange apenas os obreiros indicados no rol de substituídos ou a todos indistintamente que lá laboram.

O patrono da suscitante reafirma o não cumprimento da decisão, "tendo em vista que, quanto ao enquadramento por progressão não respeitou a data de admissão de cada empregado".

O patrono da suscitada, de seu turno, afirma que "inseriu na folha de pagamento, já no mês de abril de 2010, a progressão relativa àqueles autores aos quais se aplicava a obrigação de fazer."

Indagado sobre qual o motivo de os funcionários ficarem na mesma referência/nível, se tinham datas de admissão diferentes, esclareceu que o que pode ter acontecido é não ter sido realizada a alteração do número da referência.

Indagado novamente sobre a referência, disse o patrono da ré que só vai subir uma referência, por entender que este é o comando da coisa julgada.

O patrono do autor informou que não adianta subir uma única referência, pois todos ficariam novamente na mesma referência, pois no artigo 27 do plano informa que



a progressão ocorrerá a cada 730 dias de efetivo exercício no cargo, observada a data de admissão, o que daria, no mínimo, sete referências.

Deve ser notado que a presente demanda não é uma ação de cumprimento de dissídio coletivo, onde é limitada de forma anual ou de dois em dois anos, e sim o cumprimento de um plano de cargo e salário que lhe é sucessivo/continuativo e que deve ser cumprido respeitando o interstício de 730 dias da data de admissão de cada obreiro, sob pena de nada valer um plano de cargo e salário. Imagine a situação de cada ano ter que se entrar com nova demanda sobre tal fato, seria uma eterna lide. Ressalto ainda que não foi o Judiciário que implementou tais correções e progressões, foi o próprio empregador que, por sua mera liberalidade, a instituiu. Assim, se a instituiu, tem que cumprir, porque é uma norma que incorporou aos contratos dos empregados, na forma da súmula 51 do C. TST, e deve ser cumprida na forma que foi feita, sem qualquer outro tipo de interpretação. Assim, esclarecido, pelos termos acima, o que vem ocorrendo.

Indagada a ré se gostaria de um prazo para cumprir, conforme determinado nesta ata, o plano de cargos, por meio inclusive de um acordo judicial, foi dito que necessitaria de consulta junto à Prefeitura, que é quem faz a parte financeira.

Suspendo, portanto, a audiência para as 15h30min.

Dada a palavra para a reclamada, disse que seria inviável a celebração de acordo judicial, ainda que para os 400 empregados ativos, devido ao grande vulto que isso geraria.

O patrono da parte autora mencionou que, embora conste apenas o item "a" da decisão, transitou em julgado também o item "b" (reajuste salarial 8,10% referente ao IGP-M).

Deve ser notado que este Juízo a todo tempo tentou ponderar com as partes para o cumprimento da decisão por via da conciliação, inteligência do artigo 764 da CLT. Basta uma simples análise dos autos, onde o Juízo, em despacho de 06/04/2010 (fls. 830), determinou que a reclamada fizesse o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária. Após tal mandado de execução, a ré peticionou (fls. 832/833), onde não comprovou o cumprimento da decisão do Juízo, o que originou a petição da autora de fls. 847/852, despachada em 01/06/2010. Assim, o Juízo determinou a multa diária em decisão de fls. 854. Novamente a parte ré ponderou com o Juízo quanto ao aludido cumprimento, em petição de fls. 861/870, e este Juízo novamente, tentando solucionar o feito da melhor forma possível, reabriu o prazo à parte autora, na confiança do cumprimento pela ré da decisão, de acordo com a documentação acostada. Todavia, conforme petição de fls. 1174/1177, que originou tal pauta especial, constatou-se, conforme acima já explicitar, o total descumprimento do comando judicial. Assim, determino o imediato cumprimento da sentença (itens "a" e "b"), no prazo de dez dias, sob pena da multa diária a cada trabalhador no valor de R\$500,00 por dia, sob pena de caracterização de crime de desobediência à ordem judicial, com imediato encaminhamento dos autos para abertura de inquérito policial, na pessoa do responsável legal da primeira reclamada. Observe que, inclusive, estou renovando o



prazo porque tal já deveria ter sido cumprido desde o trânsito em julgado, vez que se trata de obrigação de fazer e não obrigação de dar (vencidas), que serão executadas no momento próprio.

O patrono da suscitante entende que a decisão de tal demanda, por ser coletiva, seja *erga omnes* e não vinculada ao rol de substituídos. Em primeiro lugar, pois a ação foi ajuizada em 1998 (ação de cumprimento), onde havia necessidade da aludida lista em razão da súmula 310, hoje já cancelada. Em segundo lugar, o próprio TST confirmou que a presente demanda tem natureza jurídica de ação coletiva, onde o Sindicato representa toda a categoria, não tendo quaisquer restrição, desde que respeitada a pertinência temática (direitos individuais homogêneos da categoria a que representa).

A reclamada discorda, pois entende que a ação é de cumprimento, e que entendido como ação coletiva extrapolaria a coisa julgada e seria *extra petita*.

Compulsando os autos, verifiquei que o TST, na primeira vez que analisou os autos, verificou a questão da atuação do Sindicato e determinou a sua representação a toda categoria não tendo quaisquer restrição, desde que respeitada a pertinência temática (direitos individuais homogêneos da categoria a que representa). Quanto a tal fato, não fora efetuado qualquer resistência por meios legais por parte da ré, o que significa dizer que quanto a tal aspecto transitou em julgado e determinado que a presente demanda seria coletiva, o que significa dizer que a sentença de procedência abrange toda a categoria e não só o rol de substituídos, até porque seria um contrasenso o TST decidir de forma contrária ao entendimento da então súmula cancelada - súmula 310. Ressalto que até mesmo com a vigência da referida súmula, que constava o rol de substituídos, o entendimento já era que o rol era meramente exemplificativo. Assim, a decisão abrange toda a categoria, e deve ser cumprida e agregada a primeira parte da decisão.

Deve ser notado que no presente feito estão apensadas várias demandas com idêntico pedido, e foi informado pelos patronos da ré que há demanda datada do ajuizamento de 2002 e 2006, onde o objeto é mais amplo. Todavia, tal não traz qualquer prejuízo, diante da natureza *erga omnes* da presente decisão, só não podendo ter execuções idênticas e simultâneas, até porque nos presentes autos só há a progressão vertical, enquanto nos demais há a horizontal, bem como ATS referente a dissídio coletivo.

A este Juízo pareceu que a interpretação da reclamada quanto à presente demanda seria como se a ação fosse de cumprimento de dissídio coletivo, onde estaria limitado a ano/meses, e não como uma demanda coletiva de efeito continuado no tempo.

Registra-se o inconformismo da parte ré por não ter sido intimada quanto à petição de fls. 1174/1177. Chamo a atenção que a petição mencionada fora apenas feita em razão da petição anterior da ré, ou seja, em nenhum momento a petição trouxe fato novo a amparar a aludida vista, e deve ser notado ainda que este Juízo designou a pauta especial justamente na mencionada petição, da qual teve vista a ré nesta



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

assentada, e se insurgiu conforme acima pontuado: e que os autos estavam disponíveis nesta Vara para consulta das partes, e não há cogitar de surpresa, pois o comando da audiência estava justamente na petição que a ré se insurgiu quanto ao prazo de vista.

Partes e patronos cientes, inclusive para eventual medida, na forma da súmula 197 do TST.

**Audiência encerrada às 16h20min.**

E, para constar, eu, ( ) **Magda dos Santos Brochado**, Secretária de Audiências, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada, na forma da Lei.

**MONIQUE DA SILVA CALDEIRA KOZLOWSKI DE PAULA**  
**Juiz do Trabalho**